



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Agência de Florestas e Biodiversidade de Coromandel

Parecer nº 45/IEF/AFLOBIO COROMANDEL/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0004649/2024-95

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Cláudio Dornelas Gonçalves	CPF/CNPJ: 931.561.706-15
Endereço: Rua Doutor Rasmó Rocha nº 57 apto 204	Bairro: Senhora das Graças
Município: Patos de Minas	UF: MG
Telefone: (34) 99797-1432	E-mail: fernandaferreira_eng@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Santo Inácio lugares denominados Ruiva e Guariroba	Área Total (ha): 259,4750
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 13.578	Município/UF: Coromandel/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3119302-335D.753F.8371.4241.BC60.4838.7A3B.3C29	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, COM OU SEM DESTOCA, PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO	0,3990	HECTARES
INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP	0,4350	HECTARES

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
				X	Y
SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, COM OU SEM DESTOCA, PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO	0,3990	HECTARES	23K	286.637	7.944.596
INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP	0,4350	HECTARES	23K	286.716	7.944.564

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
MINERAÇÃO		0,8340

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
CERRADO	CERRADO	em regeneração	0,8340

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
LENHA DE FLORESTA NATIVA		3,3396	M ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 16/02/2024

Data da vistoria: 07/05/2024

Data de solicitação de informações complementares: não houve

Data do recebimento de informações complementares: não houve

Data de emissão do parecer técnico: 16/05/2024

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar o requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa em 0,3990 hectares e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,4350 hectares. É pretendido com a intervenção a exploração da atividade de mineração.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Santo Inácio - Lugares denominados "Ruiva e Guariroba", possui área total de 259,4750 hectares (6,49 módulos fiscais), situa-se no Município de Coromandel - MG (cobertura vegetal nativa de 29,76%), pertence à microbacia do Rio Santo Inácio e Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH: PN1). Possui 15,2456 hectares de área considerada de preservação permanente em grande parte em processo de regeneração natural. O recurso hídrico caracteriza-se principalmente pelo rio que dá nome a microbacia, que corta o imóvel em dois pontos. A atividade do imóvel é a mineração de diamantes. O Bioma em que o imóvel está inserido é o CERRADO. A fitofisionomia da área de intervenção caracteriza-se por cerrado em processo de regeneração natural com baixíssimo rendimento lenhoso. A intenção do proprietário é a continuidade da atividade minerária.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3119302-335D.753F.8371.4241.BC60.4838.7A3B.3C29

- Área total: 258,8027 ha [área total indicada no CAR]

- Área de reserva legal: 51,8892 ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: 13,6704 ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: 188,2887 ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 44,1974 ha

(X) A área está em recuperação (regeneração natural): 7,6918 ha

() A área deverá ser recuperada:xxxxx ha

Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

Número do documento:

Matrícula 13.578

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: fragmento único

Parecer sobre o CAR:

"Verificou-se que as informações prestadas no CAR: MG-3119302-335D.753F.8371.4241.BC60.4838.7A3B.3C29 apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel no dia 07/05/2024. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida".

Obs.: A área de Reserva Legal atende o mínimo de 20% estabelecido na legislação vigente, em fragmento único e não engloba em sua totalidade, áreas consideradas de preservação permanente.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Requer o empreendedor 2 tipos de intervenção:

Intervenção 01 - supressão de vegetação nativa em área comum

Supressão da cobertura vegetal nativa em uma área de 0,3990 hectare. Trata-se de área de cerrado em regeneração natural, com relevo plano e latossolo vermelho amarelo.

Intervenção 03 - intervenção em APP com supressão de vegetação nativa

Trata-se de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa para a exploração da atividade minerária. Trata-se também de área de cerrado em regeneração natural, com relevo plano e latossolo vermelho amarelo.

Taxa de Expediente: **Valor R\$ 629,61 (Seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), quitada em 29/05/2023.**

Taxa de Expediente (complementar): **Valor R\$ 30,35 (Trinta reais e trinta e cinco centavos), quitada em 14/02/2024.**

Taxa de Expediente: **Valor R\$ 629,61 (Seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), quitada em 29/05/2023.**

Taxa de Expediente (complementar): **Valor R\$ 30,35 (Trinta reais e trinta e cinco centavos), quitada em 14/02/2024.**

Taxa florestal: **Valor R\$ 23,55 (Vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), quitada em 29/05/2023.**

Taxa florestal (complementar): **Valor R\$ 2,32 (Dois reais e trinta e dois centavos), quitada em 14/02/2024.**

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Recibos nº 23130669 e 23130672.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Após consulta do polígono de intervenção à ferramenta de auxílio de tomada de decisão, (IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>), verifiquei que a área requerida não possui impedimentos que inviabilizem a autorização da intervenção.

- Vulnerabilidade natural: Variando de alta (consulta ao ponto de intervenção)

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa (consulta ao ponto de intervenção)

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: A área de intervenção do imóvel está inserida em área de prioridade de conservação extrema, segundo estudos da Fundação Biodiversitas.

- Unidade de conservação: não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: não se aplica

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006] não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: A-02-10-0 - Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho, B-01-09-0 - Aparelhamento, beneficiamento, preparação

- Atividades licenciadas: A-02-10-0 - Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho, B-01-09-0 - Aparelhamento, beneficiamento, preparação

- Modalidade de licenciamento: LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO

- Número do documento: CERTIFICADO Nº 151 -CHAVE DE ACESSO: 8E-D7-51-55

CERTIDÃO DE REGISTRO DE USO INSIGNIFICANTE DE RECURSO HÍDRICO

Número da Certidão: 0000176095/2020

Número do Processo: 0000002936/2020

Chave de Acesso: FKHZ.BHW8.FU

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria do imóvel foi realizada em 07/05/2024 onde presenciei o desenvolvimento mineração de diamantes.

Inicialmente verifiquei as condições de preservação da área destinada a reserva legal imóvel. Observei que se trata de um fragmento único contíguo a outras áreas nativas de imóveis vizinhos e apesar de parte desta área encontrar-se em processo de regeneração natural, a reserva legal atende sim aos preceitos legais.

Posteriormente me desloquei até as áreas solicitadas para intervenção. Tanto a área de APP como a área comum, trata-se de cerrado em regeneração com alto grau de antropização, principalmente pela presença de capim exótico (braquiária) quanto por espécies invasoras (malícia). A área solicitada possui baixíssimo rendimento lenhoso. Possui relevo tendendo a plano e solo do tipo latossolo vermelho amarelo. Me desloquei também até a área de preservação permanente degradada (no interior do imóvel) onde será realizada a compensação ambiental, em uma área de 4.500 m².

Não observei nas áreas de intervenção espécies protegidas por Lei.

Observei durante a vistoria que a área é apta ao fim requerido.

As áreas já mineradas no interior do imóvel vem sendo recuperada de maneira gradativa, acompanhando a expansão das áreas de lavra, ou seja, a medida que avança o processo de lavra avança também o processo de recuperação pois o mesmo depende do rejeito da atividade para entupimento das áreas de lavra.

Saliento ainda que não existem áreas subutilizadas no interior do imóvel.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Relevo suave ondulado, tendendo a plano.

- Solo: Predominantemente caracterizado por Latossolo Vermelho Amarelo.

- Hidrografia: A propriedade pertence a microbacia do Rio Santo Inácio e Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH: PN1). Possui 15,2456 hectares de área considerada de preservação permanente em grande parte em processo de regeneração natural. O recurso hídrico caracteriza-se principalmente pelo rio que dá nome a microbacia, que corta o imóvel em dois pontos.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O Bioma é o Cerrado e as fitofisionomias presentes no interior do imóvel se caracterizam por: Cerrado, campo cerrado e campos.

- Fauna: Predominantemente aves de pequeno a médio porte, pequenos mamíferos e roedores além de alguns répteis.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado junto ao processo administrativo Estudo de Alternativa Locacional (documento SEI nº 82033316) que é de responsabilidade da Engenheira Ambiental e Sanitária Fernanda Ferreira Severiano CREA-MG 192.482/D e ART MG20232459868. Nesse trabalho apresentado foram expostos os motivos da escolha da área.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Entendo que as intervenções solicitadas são passíveis de autorização.

Primeiramente por se tratar de intervenção de utilidade pública, já que a atividade de mineração de diamantes é assim tratada pela legislação ambiental vigente.

A área proposta de reserva legal apesar de estar uma pequena parte em processo de regeneração natural exerce perfeitamente a sua função de preservação de fauna e flora como preceitua a legislação ambiental.

As intervenções solicitadas não causam impactos tão significativos, visto que não estão cobertas por vegetação nativa preservada. As áreas de intervenção então cobertas por cerrado antropizado em processo de regeneração natural, com baixo rendimento lenhoso.

Com relação a intervenção em APP, foi apresentado junto ao processo administrativo toda a documentação exigida pela legislação, principalmente um PTRF para compensação ambiental dos eventuais danos causados pela intervenção.

Mesmo a área de intervenção do imóvel estando inserida em área de prioridade de conservação extrema, segundo estudos da Fundação Biodiversitas, entendo não haver impedimentos legais para autorização, visto que a prioridade de conservação é muito baixa segundo o sítio eletrônico do IDE Sisema. Saliento que não se trata de vegetação nativa preservada e sim de área de cerrado em processo de regeneração natural.

A autorização desta intervenção está subsidiada na legislação ambiental vigente, sobretudo das seguintes redações: Lei Federal nº 12.651; Lei Estadual nº 20.922/2013; Decreto Estadual nº 47.749/2019; Resolução CONAMA nº 369/2006 e Instrução de Serviço Semad nº 04/2016.

Cabe salientar também que no imóvel já se desenvolve a mineração e não encontrei áreas subutilizadas no mesmo.

Não existe na área de supressão nenhum indivíduo de espécies protegidas por Lei.

Foi apresentada a regularização do uso dos recursos hídricos através da CERTIDÃO DE REGISTRO DE USO INSIGNIFICANTE DE RECURSO HÍDRICO nº 176095/2020 de 27 de janeiro de 2023.

O teor deste parecer foi repassado ao proprietário do imóvel.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

1. **Impacto:** Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas sólidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.
2. **Medida Mitigadora:** Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.

3. **Impacto:** Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.
4. **Medida Mitigadora:** Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo e adotar práticas de plantio direto na palha.
5. **Impacto:** Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.
6. **Medida Mitigadora:** utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.
7. **Impacto:** danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo.
8. **Medida Mitigadora:** restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.
9. **Impacto:** danos à microbiota do solo em razão da exposição do solo.
10. **Medida Mitigadora:** realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.
11. **Impactos:** Assoreamento de cursos hídricos.
12. **Medida Mitigadora:** Construção de curvas em nível e cacimbas.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0004649/2024-95

Ref.: Supressão de Vegetação Nativa e Intervenção em APP

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente procedimento administrativo sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **CLÁUDIO DORNELAS GONÇALVES**, para SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,3990 ha e INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,4350 ha, no imóvel rural denominado “Fazenda Santo Inácio”, localizado no município de Coromandel, matriculado sob o número 13.578, informações estas constatadas pelo gestor do processo em vistoria realizada no local.

2 - A propriedade possui **área total de 259,4750 ha**, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a 51,8892 ha segundo informações do Parecer Técnico. Mister destacar que as informações constantes no CAR foram devidamente confirmadas e aprovadas pelo técnico vistoriador, que afirmou também que uma pequena parte da reserva legal do imóvel encontra-se em processo de regeneração.

3 - A intervenção requerida tem o objetivo de implementar a atividade de mineração na propriedade, de acordo com o Parecer Técnico. Ademais, consta do processo uma **Certidão de Dispensa** emitida pelo órgão competente atestando a regularidade ambiental da atividade desenvolvida no imóvel, na modalidade LAS/RAS, sendo a mesma enquadrada, nos termos da DN COPAM 217/2017, como não passível de licenciamento/autorização ambiental, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante, o requerimento de supressão de vegetação nativa é passível de autorização.

6 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/2012**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26**.

7 - No mesmo sentido e atendendo aos termos da parte final do art. 26 da aludida Lei Federal, tem-se o **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, dispondo que:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

8 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo na legislação ambiental vigente, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

9 - Não obstante, há de ser lembrado o caráter de **utilidade pública** da intervenção ora sob análise, tal qual previsto na **alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei Estadual 20.922/13**, haja vista tratar-se o empreendimento de atividade minerária, autorizando, desta feita, a chancela do Órgão Ambiental para a intervenção requerida (considerando também se tratar de extração de diamante).

10 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme destacado no Parecer Técnico e já asseverado acima, a propriedade possui RESERVA LEGAL devidamente declarada no CAR da propriedade e aprovada pelo gestor do processo.

11 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URFBio Alto Paranaíba.

12 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que a propriedade está inserida em área de prioridade de conservação considerada extrema/especial, de acordo com o sistema Biodiversitas, no entanto, devido à modalidade da intervenção, não a torna inviável.

DA INTERVENÇÃO EM A.P.P. COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

13 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o **requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa é passível de autorização**, uma vez que, conforme atesta o Parecer Técnico, trata-se de intervenção considerada de **utilidade pública**, respaldada pelo disposto no **art. 3º, inciso II do Decreto Estadual nº 47.749/2019** e na **alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013**.

14 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

15 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de **utilidade pública**, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

16 - A Lei Estadual nº 20.922/2013 dispõe sobre área de preservação permanente o seguinte:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como **mineração**, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (grifo não oficial)

(...)

Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

(...)

Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento

administrativo próprio."

17 - Ainda sobre o tema, o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

"Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional."

18 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no disposto na **alínea "b" do inciso I do art. 3º**, pois trata-se de intervenção com caráter de utilidade pública, resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

19 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e/ou compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004**.

III. Conclusão:

20 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelos artigos 26 e seguintes da Lei Federal nº 12.651/2012, art. 3º, inciso II do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e art. 3º, inciso I, alínea "b" da Lei Estadual nº 20.922/2013, opina favoravelmente à autorização de SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,3990 hectare** e à INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,4350 hectare**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

21 - Importante asseverar que o requerente deverá apresentar comprovante de protocolo de abertura de processo de Compensação Minerária junto ao IEF, nos termos do art. 75 da Lei 20.922/2013 c/c Portaria IEF nº 90/2014.

22 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, nos termos do art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

23 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente controle processual restrinui-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

7. CONCLUSÃO

1. Considerando se tratar de intervenção considerada de utilidade pública;
2. Considerando que a reserva legal do imóvel encontra-se devidamente regularizada, averbada, preservada e o mesmo encontra-se inscrito no CAR – Cadastro Ambiental Rural;
3. Considerando que foi apresentado junto ao processo documento de comprovação de alternativa técnica locacional para intervenção em APP;
4. Considerando também que foi apresentado no processo PRTF para recuperação de APP como compensação ambiental da área intervinda, no mesmo imóvel e em área superior à área de intervenção;
5. Considerando que a intervenção permitirá o imóvel continuar cumprindo sua função social aliada a preservação dos recursos naturais;
6. Considerando não existir no imóvel áreas subutilizadas;

Me posiciono favorável ao deferimento total das intervenções sendo: intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 00,4350 hectares e supressão de vegetação nativa com destoca em 0,3990 hectares na Fazenda Santo Inácio - Lugares denominados "Ruiva e Guariroba", cujo proprietário é o Sr. Cláudio Dornelas Gonçalves.

O rendimento lenhoso gerado a partir da supressão é de 3,3396 m³ de lenha nativa que será utilizado na propriedade conforme requerimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo a este processo, em área de 0,4500 ha referente a recuperação das APP's degradadas no interior do imóvel.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

O Valor da taxa de reposição florestal referente a 3,3396 m³ de lenha nativa é: R\$ 105,79 (Cento e cinco reais e setenta e nove centavos).

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Apresentar relatórios anuais comprovando a execução do PTRF para recuperação das áreas propostas, com anexo fotográfico e croqui de localização com coordenadas, durante os 3 (três) próximos anos após a emissão da autorização. Os relatórios deverão ser apresentados no mês de fevereiro/março.

Apresentar comprovante de formalização do cumprimento da medida compensatória florestal a que se refere o Art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, junto ao Instituto Estadual de Florestas – IEF. Prazo: 90 (noventa) dias após a emissão da Autorização para Intervenção Ambiental - AIA.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Marcos de Siqueira Nacif Junior

Masp: 1250587-1

Nome: Paola de Castro e Freitas

Masp: 1501783-3

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 27/06/2024, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Siqueira Nacif Junior, Servidor Público**, em 27/06/2024, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **88454044** e o código CRC **C572DF39**.